COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008232-60.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, IP - 1607/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara,

0125/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: **Igor de Freitas Tinto e outro**

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD e

Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

Réu Preso

Em 11 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus Igor de Freitas Tinto e Josimar de Freitas Tinto, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, os acusados foram mantidos algemados por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha comum Anderson Cardoso Ferreira, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "IGOR DE FREITAS TINTO e JOSIMAR DE FREITAS TINTO são processados como incursos no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

julho de 2018, por volta das 22h09min, na Rua Benedito Rodrigues da Silva, 317, Jardim Altos do Pinheiro, nesta cidade, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios entre si e com dois indivíduos não identificados, guardavam e mantinham drogas em depósito, para fins de tráfico, consistentes em 4,08g de cocaína, acondicionadas em 12 eppendorfs, e 14,18g de maconha, acondicionadas em 09 invólucros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, os irmãos IGOR e JOSIMAR praticavam o tráfico de drogas no local acima descrito, em companhia de outras duas pessoas ainda não identificadas. Com a finalidade de dissimular a atividade criminosa, esconderam os entorpecentes em um monte de areia ali próximo e posicionaram-se ao lado de um "trailer" de lanches. Durante patrulhamento rotineiro, policiais militares receberam informação anônima que delatava a mercancia ilícita no local, descrevia as características dos agentes e alertava que as drogas estavam escondidas em um monte de areia ali existente (fl. 23). De posse dessas informações e das características físicas dos réus, os policiais compareceram ao local e flagraram os imputados, os quais, ao notarem a presença da Polícia, tentaram se evadir, mas IGOR acabou detido, enquanto JOSIMAR conseguiu escapar à ação policial. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de IGOR. Em buscas pelas imediações, os policiais localizaram um telefone celular, bem como apreenderam, próximo do local em que estavam os acusados, doze eppendorfs de cocaína e nove invólucros de maconha, exatamente no monte de areia como o denunciante havia indicado. Em processo regular, foi ouvido o PM Armindo, o qual relatou ter recebido a denúncia de que havia indivíduos traficando junto a um carrinho de lanches no local dos fatos; as características do réu e dos outros elementos foram descritas e foram até o local; ali, Josimar se evadiu; abordaram IGOR e em buscas localizaram a droga no monte de areia, onde a denúncia indicava que estariam as drogas; já conhecia os réus por conta de denúncias de tráfico, em especial IGOR, que negou a posse da droga; não teve contato com JOSIMAR nesse dia. O PM Anderson, por sua vez, afirmou que patrulhavam o parque São Paulo quando houve denúncia de tráfico no local dos fatos; a denúncia reportava-se a 04 elementos, mas no local avistaram apenas 02 indivíduos que empreenderam fuga; lograram deter Igor; em busca pessoal nada localizaram, mas no monte de areia indicado, foi localizado o entorpecente referido na inicial, eppendorfs e maconha; Igor negou tráfico; somente depois tomaram conhecimento que o outro envolvido era Josimar; foi Igor quem identificou o irmão como a pessoa que se evadiu; isso se deu após o momento em que acharam um celular nesse local e nele havia uma foto do corréu, que foi identificado por Igor; seu parceiro conhecia a ambos como pessoas envolvidas com o tráfico de drogas; não conhecia nenhum dos acusados; foram até a residência dos acusados, mas ali se

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

encontrava apenas a irmã do acusado e ela nada declarou sobre os fatos; ali também nenhuma droga foi localizada. Interrogado, Igor afirmou que estava próximo a um carrinho de lanches junto a diversas outras pessoas quando a policia apareceu e todos correram; como nada devia ali permaneceu e foi abordado, sendo que os PMs mostraram a droga; seu irmão se evadiu; não viu o momento em que o celular foi apreendido. Josimar, por sua vez, afirmou que estava junto ao carrinho de lanches e com a chegada da viatura houve um "corre corre"; permaneceu no local e foi abordado; os policiais vasculharam a rua e voltaram com um saco de drogas dizendo "perdeu"; nesse momento sentiu a "injustiça" e fugiu; no local somente estava com seu irmão. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência da ação penal. A prova oral produzida em audiência confirmou a denúncia, ficando evidenciado que os policiais se dirigiram ao local em razão de denúncia de tráfico, surpreendendo os acusados ali e apreendendo junto a ambos as drogas descritas. AS versões dos réus são contraditórias e evidenciam que Igor faltou com a verdade, ao passo que o dito por Josimar está em consonância aos relatos do milicianos. No mais, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento e a informação anônima recebida, bem como o anterior envolvimento dos imputados com o tráfico de drogas, são elementos que demonstram a comercialização espúria. Informações de fls. 80/81 e laudo juntado a fls. 181/185 demonstram que a prática do delito se deu próximo a quadra comunitária de esporte e lazer do bairro, Escola Municipal Mário Cavaretti Filho e Escola Estadual Professor Oacyr Antônio Ellero. A materialidade da infração restou demonstrada nos laudos periciais encartados a fls. 51/53, 76/77 e 78/79. Josimar ostenta antecedentes (fls. 205), sendo reincidente, conforme fls. 206. De igual forma, Igor registra vastos antecedentes criminais (fls. 209/212). Tal conduta e a reincidência de Josimar, aliadas à natureza grave da infração, equiparada a crime hediondo, impede a incidência da minorante do parágrafo 4, do art. 33, da Lei 11.343-06. Assim, a pena deve ser fixada no mínimo legal, mas majorada pela reincidência, vedada a conversão em restritiva de direitos dada a natureza hedionda do crime e estabelecido o regime fechado para o início de seu cumprimento." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, trata-se de ação penal de iniciativa pública no bojo da qual o Ministério Público denunciou Igor de Freitas Tinto e Josimar de Freitas Tinto como incursos no delito do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06. Contudo, em que pese o esforço dos agentes policiais, não é possível condenar os réus sem prova segura da prática do delito. A acusação se limitou à prova oral dos policiais responsáveis pela detenção do réu Igor, sem qualquer diligência capaz de confirmar a acusação. Os elementos carreados aos autos só têm o condão de comprovar que o entorpecente relatado na denúncia fora encontrado próximo ao local da abordagem, nada justificando a imputação do delito aos acusados. A droga foi encontrada em



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

um monte de área. Na posse de Igor nada foi encontrado. Ainda, os policiais fizeram diligências no interior da casa dos acusados e, de novo, nada de ilícito foi encontrado. Interrogados, os acusados negaram que as drogas lhes pertenciam. Nenhuma prova foi produzida capaz de confirmar a imputação dirigida ao acusado. Dado que a única presunção constitucionalmente reconhecida é a presunção de inocência, não produzida prova capaz de corroborar a palavra isolada dos policiais, eventual condenação estará abusiva. Não se está duvidando da palavra dos agentes. O que se reconhece é que a condenação de um cidadão, em uma democracia, exige a produção a partir dos meios probatórios disponíveis. O que se tem nos autos é a prova da apreensão de certa quantidade de droga, sem qualquer apreensão de petrechos ou qualquer elemento capaz de confirmar a imputação. As denúncias relacionadas na denúncia diziam respeito apenas ao local dos fatos, nada se referindo aos acusados. Veja que os policiais se limitaram a confirma que encontraram a droga, pois que a abordagem não foi precedida de qualquer observação. Ademais, nenhuma diligência foi realizada para o fim de justificar a imputação dirigida aos acusados. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação: a) seja fixada a pena base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ; b) deve-se afastar a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06, pois que nenhuma prova foi produzida, capaz de demonstrar o nexo causal entre a conduta supostamente prática pelos réus e o estabelecimento escolar, o qual, inclusive, fica distante do local dos fatos, conforme o documento inserto aos autos (fls. 185) e os fatos ocorreram em horário em que a escola não estava em funcionamento; c) o réu Igor é primário e preenche os requisitos para a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4°, da Lei 11343; d) por coerência com a pena aplicada, seja imposto regime menos gravoso para o cumprimento da pena; d) por fim, requeiro seja concedido aos réus o direito de apelar em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. IGOR DE FREITAS TINTO e JOSIMAR DE **FREITAS TINTO**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 04 de julho de 2018, por volta das 22h09min, na Rua Benedito Rodrigues da Silva, nº 317, Jardim Altos do Pinheiro, nesta cidade e Comarca de Araraquara, os denunciados, entre si e com dois indivíduos não identificados, guardavam e mantinham drogas em depósito, para fins de tráfico, consistentes em 4,08g de "cocaína", acondicionadas em 12 eppendorfs, e 14,18g de "maconha", acondicionadas em 09 invólucros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

irmãos, ora denunciados, praticavam o tráfico de drogas no local acima descrito, em companhia de outras duas pessoas ainda não identificadas. Com a finalidade de dissimular a atividade criminosa, esconderam os entorpecentes em um monte de areia ali próximo e posicionaram-se ao lado de um "trailer" de lanches. Durante patrulhamento rotineiro, policiais militares receberam informação anônima que delatava a mercancia ilícita no local, descrevia as características dos agentes e alertava que as drogas estavam escondidas em um monte de areia ali existente. De posse dessas informações e das características físicas dos denunciados, os policiais compareceram ao local e flagraram os denunciados, os quais, ao notarem a presença da Polícia, tentaram se evadir, mas Igor acabou detido, enquanto Josimar conseguiu escapar à ação policial. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de Igor. Em buscas pelas imediações, os policiais localizaram um telefone celular, bem como apreenderam, próximo do local em que estavam os denunciados, doze eppendorfs de cocaína e nove invólucros de maconha, exatamente no monte de areia como o denunciante havia indicado. Prosseguindo nas diligências, os milicianos rumaram até a residência dos increpados e, em buscas pelo imóvel, nada de interesse policial foi localizado, exceto um atestado de reservista em nome de Josimar. Informações demonstram que a prática do delito se deu próximo a quadra comunitária de esporte e lazer do bairro (dois quarteirões), Escola Municipal Mário Cavaretti Filho (quatro quarteirões), e Escola Estadual Professor Oacyr Antônio Ellero (quatro quarteirões). O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); cópia da denúncia anônima registrada pela PM (fls. 23/24); laudo pericial de constatação provisória de entorpecentes (fls. 52/54); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 77/79 - "cocaína" e 80/82 - "maconha"). FA do denunciado Igor juntada (fls. 157/162). Laudo pericial com a descrição do local de tráfico (fls. 182/185). Os réus foram devidamente citados (fls. 225 e 227). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 233/236). Em decisão (fls. 242/246), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito imputado aos réus. O i. **Defensor Público, por seu turno,** requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. O réu IGOR deve ser beneficiado com a redução da pena prevista no § 4º, da Lei 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, devendo, ainda, ser fixado o regime menos gravoso para o cumprimento da pena, facultando-se aos réus o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); cópia da denúncia anônima registrada pela PM (fls. 23/24); laudo pericial de constatação provisória de entorpecentes (fls. 52/54); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 77/79 – "cocaína" e 80/82 – "maconha"). A autoria do delito deve ser imputada aos réus, pois, embora eles tenham sido abordados durante patrulhamento de rotina, a incursão dos policiais no local dos fatos foi decorrente de uma denúncia anônima, devidamente materializada, conforme documentos de fls. 23/24. Além disso, já havia denúncias registradas dando conta do tráfico praticado naquela localidade, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 85/87; boletins de ocorrência referente a tráfico de droga praticado em outras ocasiões, envolvendo o acusado IGOR (fls. 90/92) e também JOSIMAR (fls. 97/100; 101/103; 104/105; 107) e a identificação de JOSIMAR (fls. 108/109). O depoimento das testemunhas foi elucidativo. <u>DAS TESTEMUNHAS COMUNS</u>. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares ARMINDO DONIZETE DOS SANTOS e ANDERSON CARDOSO FERREIRA disseram que estavam em patrulhamento, quando receberam denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, tendo o denunciante passado as características de dois indivíduos. Quando chegaram ao local, dois indivíduos empreenderam fuga, sendo que um deles foi detido e identificado como o denunciado Igor, o qual já era conhecido dos meios policiais. O segundo indivíduo conseguiu fugir, porém, foi identificado como sendo o irmão de Igor, Josimar. Em poder de Igor nada foi encontrado, entretanto, no local em que estavam foram localizadas 09 porções de maconha e 12 eppendorfs com cocaína. Ressaltaram que, durante a fuga, o denunciado Josimar deixou cair seu aparelho celular, o qual foi apreendido. Inquiridos em juízo, os policiais militares ARMINDO DONIZETE DOS SANTOS disse que foi despachada a ocorrência de que dois indivíduos estavam praticando o tráfico de drogas próximo de um carrinho de lanches. Os réus foram identificados pelas características físicas e roupas que usavam. Apenas Igor foi detido. As denúncias indicavam, também, que os traficantes escondiam a droga em um monte de areia, que ficava em frente ao local onde os réus se encontravam, os quais foram encontrados. Josimar conseguiu fugir, mas Igor foi detido e negou a acusação. Na residência de Igor foram encontrados documentos de Josimar. A casa dos réus fica do lado da rua da mesma casa onde estava instalado o carrinho de lanches e o monte de areia ficava em frente, do outro lado da rua. ANDERSON CARDOSO FERREIRA disse que ele e seu colega de farda receberam uma denúncia de que quatro indivíduos estavam praticando o tráfico. Quando os policiais entraram na rua, viram apenas dois rapazes, que saíram correndo, sendo detido apenas um deles, identificado como sendo IGOR, o qual indicou o outro réu como sendo JOSIMAR. O policial Anderson vasculhou o monte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de areia e encontrou os eppendorfs contendo cocaína e as porções de maconha. Os policiais foram até a casa de IGOR, onde se encontrava a irmã dele. Lá foi encontrado um documento de JOSIMAR. Os policiais apreenderam um telefone celular no local onde os réus se encontravam. DOS INTERROGATÓRIOS. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado IGOR DE FREITAS TINTO permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado IGOR DE FREITAS TINTO disse que estava próximo a um carrinho de lanches e seu irmão JOSIMAR resolveu comprar um lanche. Havia muitas pessoas no carrinho. Quando as pessoas viram a viatura, saíram correndo, inclusive o irmão do réu. IGOR ficou no local, porque "não devia nada para a polícia". Os policiais se aproximaram dos réus, com uma trouxinha de maconha nas mãos, dizendo que era deles. Não tem certeza se JOSIMAR tinha um aparelho celular. Não viu nenhum monte de areia próximo de onde eles estavam. Não sabe onde os policiais encontraram o celular. Os policiais foram até a casa de IGOR, onde encontraram um documento de JOSIMAR. Ouvido no inquérito policial (fls. 61), o denunciado JOSIMAR DE FREITAS TINTO disse que não tem relação com a droga apreendida no local dos fatos. Interrogado em juízo, o denunciado JOSIMAR DE FREITAS TINTO disse que estava em um carrinho de lanches, comendo um lanche, que fica próximo de sua casa, quando viram uma viatura virar a rua. Josimar ficou no lugar, pois não devia nada. Os policiais colocaram os réus do outro lado da rua, até que JOSIMAR viu um dos policiais tirar um saquinho do monte de areia e, por isso, saiu correndo. Não tinha celular algum em seu poder e nem droga. Assim, ante as declarações dos réus, nada esclarecedoras, a incidência de denúncias envolvendo os mesmos na prática do tráfico, e os coerentes depoimentos dos policiais, somada à quantidade, a diversidade a forma de embalo das drogas, em porções individuais, induvidoso que os réus mantinham as drogas para a finalidade de comércio ilícito. Não se pode desprezar a versão das testemunhas de acusação pelo simples fato de serem policiais militares. Inexiste resquício de que os milicianos queiram prejudicar o réu. Eles foram responsáveis pela abordagem do réu e a localização das drogas. Em juízo, apenas ratificaram os fatos, o que difere da condição de mentir apenas para validar a ação policial. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

714/349). Assim sendo, certo que os réus, no dia e circunstâncias descritas na denúncia, estavam guardando as drogas com o fim do vil comércio. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). No que diz respeito à causa de aumento de pena, entendo que a mesma não incide, pois não ficou comprovado que o réu exercia o tráfico em local onde há aglomeração de pessoas, aproveitando-se de tal circunstância. O laudo pericial com descrição do local de tráfico (fls. 181/185) comprovou que o local onde os réus foram abordados ficava próximo da "Quadra Comunitária de esportes e lazer do bairro Jardim Altos de Pinheiro" (310 metros); e da "Escola Municipal Mário Cavaretti Filho - Centro de Educação e Recreação" (330 metros). A despeito disso, não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelo réu e a unidade de pronto atendimento, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tal estabelecimento para incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizá-la a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Segunda Câmara deDireito Criminal - Embargos Infringentes ou de Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 - Relator Des. FRANCISCO ORLANDO). Dessa forma,

devem os réus ser responsabilizados. O réu IGOR é tecnicamente primário, pois registra uma condenação por tráfico, cujo trânsito em julgado deu-se em data posterior à dos fatos descritos na denúncia, conforme certidão de fls. 210, enquanto que JOSIMAR é reincidente, conforme certidão de fls. 206. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, para cada um dos réus. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme comprova a certidão de fls. 210, para o réu JOSIMAR, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Deixo de aplicar, neste caso, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06, pois o réu IGOR registra uma condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em data posterior ao fato que deu origem a este processo, conforme certidão de fls. 210. Ainda que a condenação seja posterior, o fato foi praticado anteriormente, o que comprova que o mesmo já se dedicava à prática criminosa. Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se definitivas as penas aplicadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR os acusados JOSIMAR DE FREITAS TINTO e IGOR DE FREITAS TINTO qualificado nos autos, dando-o como incursos no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir, o primeiro (JOSIMAR), a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa; fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu; e o segundo (IGOR) a cumprir a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/07 e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu." Os réus responderam ao processo custodiados, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual lhes nego, querendo, o direito de recorrer em liberdade. O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, o réu é reincidente específico, o que demonstra que faz do mundo do crime o seu habitat.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Arcarão os réus com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, cada um deles, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual n° 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelos réus foi declarado que não se conformavam com a sentença proferida e que dela querem apelar para a Superior Instância, requerendo sejam seus recursos recebidos e processados na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia os recursos e determinava os processamentos oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réus: